



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 033/2018 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SÚMULA: “ESTABELECE DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o Projeto de Lei seguinte:

Capítulo I Disposições iniciais

Art. 1º – Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos Arts. 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória 2.220/2001.

Art. 2º – A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

Capítulo II Apoio a usucapião urbana

Art. 3º – O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Arts. 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência jurídica.

§ único – O apoio de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Capítulo III

Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia

Art. 4º – O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o Art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência administrativa

§ único – A regularização de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

Capítulo IV

Regularização fundiária em local diverso do original

Art. 5º – É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

§ 1º – Nas hipóteses citadas no caput do presente artigo, providenciará o Município de Fernandes Pinheiro a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º – A utilização de local para re-locação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º – Poderá o Município de Fernandes Pinheiro, para fins de exercício da regularização fundiária em local distinto da origem, utilizar, após o competente processo de desafetação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, áreas públicas superabundantes, conforme os critérios do § 4º do presente artigo.

§ 4º – Consideram-se superabundantes as áreas públicas situadas de uma dada macrozona urbana na qual todos os equipamentos públicos listados da Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal já estejam implantados ou haja reserva de área para os mesmos, respeitados os raios de influência de cada equipamento.

Quadro 1 - Áreas mínimas e raio de influencia máxima proposta para implantação de equipamentos públicos

N	Equipamento publico	Área p/habitante potencial (m ²)	Área mínima absoluta (m ²)	Raio de influencia (m)
1	Centro de educação infantil	0,4	400	500
2	Ensino fundamental 1º a 4º series	0,8	800	650
3	Ensino fundamental 5º a 9º series	0,8	800	800
4	Ensino médio	0,6	800	1500
5	Posto de saúde da família	0,4	400	1500
6	Lazer infantil	0,2	300	500
7	Lazer infato-juvenil	0,4	500	800
8	Lazer juvenil-adulto	0,6	1000	1500



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

§ único – Para cálculo da população potencial no Quadro 1 será considerada uma média de 3,25 ocupantes por lote urbano de qualquer natureza.

Capítulo V

Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 6º – Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do § único do presente artigo.

§ único – O Conselho de Desenvolvimento Municipal proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.

Capítulo VI

Apoio à regularização de imóveis não sujeitos ao Estatuto da Cidade

Art. 7º - O Poder Público prestará apoio à regularização dos imóveis já implantados na malha urbana, com a finalidade de determinar com clareza suas medidas lineares e angulares e suas confrontações, podendo para essa finalidade utilizar os elementos do Cadastro Técnico Municipal e, em caso de necessidade, realizar com pessoal próprio ou contratado, tarefas de:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização, caso seja necessário;
- e) assistência jurídica, no caso descrito no parágrafo único do presente artigo.

§ único – O apoio de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e mediante pagamento à do custo dos serviços adicionais à mera revisão do Cadastro Técnico Municipal, nos outros casos.

Capítulo VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º – O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor;

Art. 9º – O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de dois anos contado da promulgação desta lei, revisão profunda do Cadastro Técnico Municipal da sede urbana, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da alínea e) do Art. 8º da Lei do Plano Diretor.

Art. 10º – A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 03 de dezembro de 2018.


CLEONICE APARECIDA KUFENERSCHUCK
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2018

Nobres Vereadores.
Ilustre Presidente.

A presente proposta tem por objeto a revisão do Plano Diretor Municipal, composto por diversas Leis, dentre as quais se insere a Lei de Regularização Fundiária do Município. A revisão do plano é uma determinação contida no Estatuto das Cidades, Lei Complementar n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, onde estabelece no seu artigo 40, § 3º, que a revisão deve ocorrer pelo menos 10 anos após a entrada em vigor do plano. Neste ponto, necessário destacar que o atual plano já atingiu seus 10 anos de vigência, sendo imprescindível sua revisão.

Assim, ante a necessidade legal e a necessidade de planejamento para o bom desenvolvimento urbano, o presente projeto é de imperiosa relevância, já que a atual lei que aprovou o plano diretor (lei nº 319/2007), teve seu prazo expirado.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br

Portanto, tais alterações são necessárias, e de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, é atribuída ao município a competência para definir sua política de desenvolvimento urbano com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, usando destas atribuições e garantindo o processo de participação da população.

O planejamento se insere atualmente, em um processo dinâmico, retroalimentado e aberto, a ser continuamente reavaliado e readequado às novas realidades que surgem. Esta concepção reflete o caminho da sociedade em busca da participação democrática, do espírito humanista, na crescente e inadiável necessidade de superar a fragmentação a que o mundo e as cidades estão submetidos. Neste sentido, o ato de planejar implica na articulação de diversos sujeitos e interesses, fazendo com que a participação mais ampla tenha reflexos na melhoria da qualidade de vida, através da interpretação técnica. Enfim, o processo democrático passa a ser um componente essencial da proposta de planejamento, garantindo sua vinculação com a diversidade da vida urbana.

Dessa forma, a presente proposta apresenta o planejamento para Fernandes Pinheiro para os próximos 10 anos, se refletindo num instrumento de gestão urbana, democrática e planejada. É composto por estudo realizados por profissionais técnicos, com aval popular em 02 (duas) audiências públicas realizadas.

Pelas razões ora explanadas, esperamos ter justificado o presente Projeto, pelo que acreditamos merecer parecer e voto favorável de todos os Nobres Pares.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 03 de dezembro de 2018.

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Prefeita Municipal

CLEONICE SCHUCK
PREFEITA MUNICIPAL
Fernandes Pinheiro -PR
CPF: 575.449.059-34